



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.904788/2011-66  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-001.261 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de fevereiro de 2018  
**Assunto** PIS/PASEP  
**Recorrente** SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relator.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Augusto Daniel Neto e Pedro Sousa Bispo. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne e, momentaneamente, o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

### **Relatório**

Trata o presente processo de indeferimento de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 941303195, emitido eletronicamente em 05/07/2011, referente ao PER/DCOMP nº 28578.01178.131107.1.3.04-4011. A Recorrente promoveu compensação de tributos federais com crédito decorrente de pagamento a maior de PIS de acordo com Lei nº 10.147/2000 e alterações posteriores.

Verifica-se nos autos que a Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP, foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) com crédito de PIS/PASEP, código de receita 8109, no valor original na data de transmissão de R\$ 3.535,74, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 15/02/2006.

Conforme o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do

contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada não foi homologada. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório em 22/07/2011, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 19/08/2011, fazendo um resumo dos fatos:

a) em **preliminar**, assevera que exerceu o seu direito conforme disposto na legislação vigente, sendo que apenas não procedeu à retificação das DCTF e demais obrigações acessórias;

b) quanto ao **mérito**, tece considerações sobre o direito à compensação administrativa e a respeito das hipóteses em que há vedação legal e expressa para a declaração de compensação;

b.1) assinala ainda os pontos de discordância:

(i) da inexistência do crédito para a compensação constante do PER/DCOMP e respectivo Darf, e

(ii) do direito em retificar as DCTF e demais obrigações acessórias.

Ao final, faz referência aos documentos anexados e pede seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

No entanto, o pedido de compensação não foi acolhido pela RFB, o que resultou no Acórdão DRJ/BHE nº **02-56.933**, de 10/06/2014, adotando, para tanto, o convencimento no sentido de que "(...) a retificação da DCTF atesta apenas a alteração do valor do débito anteriormente confessado, mas não comprova o erro que levou ao suposto pagamento indevido ou a maior do tributo apurado originalmente, de forma a conferir a necessária certeza e liquidez ao crédito postulado", conforme se observa pela ementa lavrada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 31/01/2006*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da decisão da DRJ/BHE em 25/07/2014 (fl. 29) e irresignada com o teor do Acórdão nº 02-56.933, em 13/08/2014, a Recorrente recorre a este Conselho, por meio de peça recursal de fls. 31/34, apresentando um argumento novo visando amparar a legalidade dos créditos aqui discutidos. Veja-se os principais trechos abaixo reproduzidos:

"(...) 2. A ora Recorrente SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA, determinou-se em identificar e excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os medicamentos com incidência de alíquota zero, conforme se pode inferir **na petição inicial com pedido de liminar** devidamente protocolada em 23/09/2009 com distribuição e início do **processo Judicial sob o nº**

**2009.34.00.031447-2, em trâmite perante a 9ª Vara Federal** da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal. Distribuída a Ação, o MM. Juiz deferiu *in tantum* a LIMINAR pleiteada nos seguintes termos:

***"Assim, em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, e determino à autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre a receita proveniente da utilização de medicamentos que já sofreram tal tributação, na forma prevista pela Lei 10.147/00, com as alterações feitas pela Lei 10.548/02, isentando, assim, de efetuar a cobrança de tais valores, dos Hospitais e Clínicas substituídos."***

A liminar foi deferida em 27/10/2009 e ainda confirmada por decisão final de primeira instância em 07/04/2010 que assim declarou:

***"isto posto, ratifico a liminar e CONCEDO a SEGURANÇA para: 1) determinar à autoridade Impetrada e seus prepostos que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para o PIS e COFINS sobre a receita proveniente da utilização de medicamentos que já sofreram tal tributação, na forma prevista pela Lei 10.147/00, com as alterações realizadas pela Lei 10.548/02, eximindo os hospitais e clínicas substituídos dos respectivos pagamentos; 2) declara o direito dos substituídos à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a receita de medicamentos que já sofreram tal tributação, nos termos da Lei 10.147/00, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em atenção aos arts. 73. e 74 da Lei 9.430/96 e observado o disposto no art. 170-A do CTN."***

Dessa forma, a Recorrente **REQUER:**

1. Determinar à autoridade impetrada e seus prepostos que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre a receita proveniente da utilização de medicamentos que já sofreram tal tributação, na forma prevista pela Lei 10.147/00, com as alterações realizadas pela Lei 10.548/02 e posteriores.

2. Que seja este Recurso Voluntário conhecido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e, ao final, provido, para efeitos de restar reformado o r. acórdão recorrido, mantendo-se a integralidade do crédito e a homologação da compensação realizada através do PER/DCOMP 28578.01178.131107.1.3.04-4011 nos moldes como informado pela mesma, reconhecendo-se a legitimidade adotada pela Recorrente e o reconhecimento de DCTF e DACON retificadores ora apresentados junto à SRFB.

3. Declarar o **direito dos substituídos** à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS sobre a receita de medicamentos que já sofreram tal tributação, nos termos da Lei 10.147/00 e alterações posteriores, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em atenção aos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e observado o disposto no art. 170-A, do CTN.

4. Sucessivamente, cumprir a decisão e sentença, com sede de Liminar, no sentido de .. suspender qualquer cobrança em processo administrativo e/ou execução até que seja julgado o mérito da referida ação, fazendo valer seus efeitos.

A Recorrente anexa cópia dos seguintes documentos: cópia da Decisão e Sentença do Processo Judicial sob nº 2009.34.00.031447-2, 9ª Vara Federal - Seção Judiciária Federal do Distrito Federal; cópia da Certidão de objeto e pé expedida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região referente ao processo 2009.34.00.031447-2; DCTF retificadora Jan/2006 e DACON retificador - Jan/2006.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - Relator

### 1. Da admissibilidade do recurso

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

### 2. Das razões do Recurso Voluntário

Não é possível ainda analisar o mérito do presente processo por este órgão Colegiado. Isto porque, antes disso, uma questão prejudicial deve ser adequadamente respondida, saneando o processo, para que nenhuma das partes que compõe o litígio tenha tratamento desconforme a legislação tributária que rege o processo administrativo fiscal.

Trata-se de questão acerca do **Mandado de Segurança Coletivo (MSC), com pedido de liminar, impetrado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS, contra ato do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão da medida liminar da forma requestada visando à imediata suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre a receita proveniente da utilização de medicamentos que já sofreram tal tributação, impedindo que a autoridade coatora e seus prepostos **possam efetuar a cobrança de tais valores dos Hospitais e Clínicas Substituídos.**

Como se vê, a Impetrante do MSC, no caso, atuando como substituta processual, é pessoa jurídica de direito privado, devendo os **substituídos exercer atividade social de prestação de serviços hospitalares**, sendo, desta forma, contribuintes do PIS e da CONFINS.

É fato que para a consecução de suas respectivas atividades empresariais, além da prestação de serviços hospitalares, os Hospitais e Clínicas Substituídos sempre necessitaram realizar a aplicação de vários produtos, dentre eles, os medicamentos ministrados aos pacientes.

Pois bem. Verifica-se na "Cópia da Certidão de objeto e pé expedida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região referente ao processo 2009.34.00.031447-2", que a Justiça Federal concedeu a SEGURANÇA no seguinte sentido (fl. 40):

(1) determinar à autoridade impetrada e seus prepostos que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre a receita proveniente da utilização de medicamentos que já sofreram tal tributação na forma prevista pela Lei nº 10.147/00, com as alterações realizadas pela Lei 10.548/02, **eximindo os hospitais, e clínicas substituídos** dos respectivos pagamentos;

2) **declarar o direito dos substituídos** à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS sobre a receita de medicamentos que já sofreram tal tributação, nos termos da Lei 10.147/00, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em atenção aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e observado o disposto no art. 170-A do CTN .

Posto isto, torna-se imprescindível nos autos, a comprovação de que a Recorrente, enquadra-se, no caso, como **substituída** da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS**.

Em situações como a ora sob análise, o CARF tem entendido pelo cabimento de diligência para a averiguação das informações faltantes, para então decidir pelo conhecimento ou não das razões aduzidas no recurso voluntário apresentado pela Recorrente. Nesse sentido, destaco a Resolução nº 3403-000551, proferida no bojo do Processo nº 13898.000203/2002-61.

### ***3. Da conversão em Diligência***

Com essas considerações, voto pela conversão do processo em diligência, a fim de que a Autoridade Administrativa da DRF de origem, adote a seguintes providências:

(i) Intimar a Recorrente a apresentar documentos que comprove **ser substituída** (associada ou parte) da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS**, indicando claramente **a data** de sua filiação;

(ii) informar a **fase processual** (certidão de inteiro teor ou objeto e pé), que se encontra na Justiça Federal o referido Mando de Segurança Coletivo. Caso entender necessário, intimar a empresa para atendimento deste quesito;

(iii) após encerrada as diligências, a Autoridade Administrativa deverá elaborar **Relatório Conclusivo** das averiguações efetuadas, juntar aos autos todos os documentos comprobatórios dos fatos que forem analisados e, caso queira (uma vez que tais fatos não foram apresentados em instâncias anteriores), manifestar-se sobre os termos do Recurso Voluntário apresentado;

(iv) por fim, a Autoridade Administrativa deverá cumprir o disposto no artigo 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574/2011, dando ciência à Recorrente do termo e dos demais documentos mencionados no item (iii), concedendo-lhe prazo de 30 (trinta dias) para manifestação.

Atendida a diligência acima solicitada, o processo deverá ser devolvido para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, 3ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator